



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico
Petição Inicial

Autor do Documento

MARCELO MOURA DA CONCEICAO

CPF: 04650216621 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 06/12/2020 Hora: 09:58:00

Peticionamento

SEQUENCIAL: 5298996

CLASSE: SLS

JUSTIÇA DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

NÚMEROS DE ORIGEM: 50517518820204040000,50428161120204047000

Detalhes

PEDIDO DE LIMINAR: Sim

Custas: Isento

PRIORIDADE Lei 12.008: Não

MAIOR DE 80 ANOS: Não

Partes/Advogados

REQUERENTE: UNIÃO -

REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ -
ENTE ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: PRESIDENTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -

INTERESSADO: GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. - 27093940000129

INTERESSADO: OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO - 29338326000105

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL -
78696242000159

INTERESSADO: REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA -
RMA - 01721361000190

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
1 petição inicial SLS União Estado Paraná - protocolo.pdf	Petição inicial	BFE2E2310A82DC0EC6325AB974CAA81AC B2DA75B
2 decisão defere liminar ACP JF PR.pdf	Decisão a ser suspensa	631B417008E3C04C22D1273F53C8EE4F74C 67992
3 decisão indefere SLS TRF4.pdf	Decisão do Presidente do Tribunal de origem	A4D14E00E9EFA092064B10CDFD008BB9F3 386AC8
4 pet inicial ACP JF PR.pdf	Petição inicial da ação originária	108D3FE44A1184679D09A14B7F3A5F57B70 8EC9B

5 pet inicial SLS TRF4 Gralha Azul.pdf	Petição inicial da ação originária	FACD6D61521C1967AAABF58AB00EE34506E4A937
6 pet Uniao interesse feito JF PR.pdf	Outros Documentos	38478EC79ED55121430013B16EF1BEDE5C311F84
7 pet Estado PR ingresso ACP JF PR.pdf	Outros Documentos	EF432E2B2CCBEC640E91A0B3262F7DD2194C5680
8 pet União intervenção SLS TRF4.pdf	Outros Documentos	5AAC4315C73A302CD3BA120950EB625C4A1EB1DA
9 documentos PPI.pdf	Outros Documentos	DF3DB3570DF1D81CC08153256540B47719673211
10 Nota Técnica 09 MME.pdf	Outros Documentos	129885D96B1E8C01467D736CBFE0580B50129022
11 Nota Técnica 06 MME.pdf	Outros Documentos	78968AE5FC9074E15ADEBE2967F4648CB6A7268B
12 Informações CONJUR MME.pdf	Outros Documentos	96A81F31B2451515A573552F95B48FCBD9AED54D
13 Informações administrativas - empregos contratos.pdf	Outros Documentos	2ABAC60ABB4A8477AD0D72A9DFD6F9522D699E27
14 Ofício COPEL PR importancia empreendimento.pdf	Outros Documentos	12CCDD8CAAB742B1B0F8969F1AE8F2612AC47F4
15 Informações ICMBio - ausência impacto UCs.pdf	Outros Documentos	498C2FA37C18B757F5D6103D47B1B42E7F7F7A9A
16 pet empresa novos fatos.pdf	Outros Documentos	EB3AFCC784B3AF65FB761DB2C8351124AE867A15
18 petição IAB novas autorizações.pdf	Outros Documentos	D1696701BA0D2D713DE3106922E1097F60132A33
20 manifestação IAT.pdf	Outros Documentos	5D14843DFF1437C26C28A445275C4B2A8EFA1E26
19 nova autorização.pdf	Outros Documentos	9F89B06900703FC68F59286DABBE2648B7B0B4BD
19 nova autorização 1.pdf	Outros Documentos	E4C93AF2A9F3D22141BA89F91BFB3399A0112BBB
21 manifestação IPHAN.pdf	Outros Documentos	EAC8D0CB79077B41725A3A7D9B3403C9E43930DB
22 Informações IBAMA.pdf	Outros Documentos	7F84EF1D026BAB38A1503B05DD1D6C01715F36F2
23 petição IBAMA.pdf	Outros Documentos	7703DF25242CD4F54F9BED731A9230B8462B7B8A
24 RELATÓRIO EMPREENDIMENTO - OUT 2020.pdf	Outros Documentos	69D98EAD5333E0D8C53B97BA26D891BBB4DF5FEF
25 doc empresa desmobilização.pdf	Outros Documentos	D97F3E120E89E7F7DE257A148A2E594541081B39
26 plano desmobilização empresas.pdf	Outros Documentos	C5A92C09CF45905D4FD4AA729F56880D6C06F96E

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO DE ORIGEM: SLS 5051751-88.2020.4.04.0000 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região)

Ação civil pública nº 5042816-11.2020.4.04.7000 (Justiça Federal do Paraná)

REQUERENTES: UNIÃO e ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO: Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

A **UNIÃO** e o **ESTADO DO PARANÁ**, representados, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da União e pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, vêm à presença de Vossa Excelência, com fundamento no § 4º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e no art. 15 da Lei n. 12.016/09, apresentar

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

diante da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5042816-11.2020.4.04.7000, *mantida em julgamento de Suspensão de Liminar pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região*, que acabou por determinar a paralisação de empreendimento essencial ao desenvolvimento socioeconômico e à segurança energética, como abaixo se demonstrará.

SÍNTESE DA LIDE

Na origem, tem-se ação civil pública ajuizada por Instituto De Pesquisa Em Vida Selvagem E Educação Ambiental e outros em face do ITR-PR, IBAMA e GRALHA AZUL TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., na qual a União e o Estado do Paraná solicitaram seu ingresso como assistente simples dos réus, diante das questões envolvidas e do impacto da decisão ali proferida.

A ação tem por objeto o reconhecimento da nulidade dos estudos e dos correlatos procedimentos de licenciamento ambiental de obras atinentes às Linhas de Transmissão em 525 kV trecho Ivaiporã – Ponta Grossa C1 e C2 – CS e trecho Ponta Grossa – Bateias C1 e C2 – CS, integrantes do Contrato de Concessão nº 01/2018-ANEEL (Linhas de Transmissão de Energia Elétrica concedidas à Gralha Azul Transmissão de Energia S/A). Alegam desrespeito à legislação da mata atlântica no que diz respeito à competência autorizatória do IBAMA - a discussão se resume aos limites das áreas objeto de corte de mata atlântica para fins de delimitação do órgão licenciador - federal ou estadual.

Em decisão datada de 05 de outubro de 2020, foi deferida liminar com o seguintes dispositivo:

Conforme se observa do quadro resumo inserido no contrato de concessão, as linhas de transmissão Ivaiporã - Ponta Grossa e Ponta Grossa - Bateias formam uma mesma parte do empreendimento. Conclui-se, portanto, que o fatiamento/fragmentação do licenciamento ambiental foi indevido. Consequentemente, o IBAMA deveria ter sido formalmente ouvido no procedimento administrativo conduzido pelo IAT e as autorizações para supressão da vegetação jamais poderiam ter sido concedidas.

O ofício encaminhado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico à Gralha Azul Transmissão de Energia S.A (evento 27, CARTA3) não desfaz a conclusão anterior. De acordo com o ONS, as linhas de transmissão podem trabalhar de forma independente entre si, no entanto o benefício sistêmico somente será aferido o início operação. Ou seja, é preciso concluir o empreendimento e começar a operá-lo para somente depois verificar a viabilidade do funcionamento independente.

3. Em virtude do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender as Licenças de Instalação nº 23699 e 23777 e para determinar à Gralha Azul Transmissão de Energia S.A. que se abstenha de adotar qualquer medida tendente à supressão vegetal de mata nativa do Bioma Mata Atlântica até ulterior determinação, sob pena de multa diária que fixo em 1% sobre o valor do Contrato de Concessão n.º 01/2018-ANEEL.

Concessionária de serviço público, a requerida solicitou à Presidência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região a suspensão da decisão, que foi indeferida - mesmo tendo o prolator reconhecido a relevância do empreendimento - em decisão com os seguintes fundamentos:

Com efeito, as linhas de transmissão Ivaiporã - Ponta Grossa e Ponta Grossa - Bateias constituem parte de um mesmo objeto licitado pela Agência Nacional de Energia Elétrica e adjudicado à requerente via concessão, cujos benefícios sistêmicos serão aferidos, efetivamente, com o início da operação, como exposto pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico.

Nesse horizonte, os lotes fazem parte de um mesmo projeto, e, sob a perspectiva dos resultados que serão entregues ao serviço público de transmissão/ fornecimento de energia, afiguram-se codependentes; logo, a análise, isolada, das apontadas restrições ambientais pode implicar no subdimensionamento dos impactos oriundos do empreendimento.

Ainda, revela-se inquestionável que, com a suspensão dos efeitos do pronunciamento liminar, as obras irão prosseguir e, dessa forma, haverá expressivo abate de mata nativa do bioma Mata Atlântica, ou seja, estarão consumados danos irreversíveis ao patrimônio Nacional, que sequer poderão ser mitigados com medidas compensatórias dado à supressão de mais de 4.000 (quatro mil) araucárias e centenas de outras espécies.

Nessa senda, cabe verificar se desse embate de pretensões exsurge configurado algum interesse público especial e relevante, cuja tutela possa vir a ser precatada nos estritos limites da via eleita.

Observo que o dano à ordem econômica, regra geral, diferentemente daquele imposto ao meio ambiente, mormente na espécie em que liça está um ecossistema especialmente protegido, como o bioma Mata Atlântica, não é gravado de irreversibilidade.

[...]

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão dos efeitos da decisão liminar exarada, em 05-10-2020, na Ação Civil Pública nº 5042816-11.2020.4.04.7000.

Como abaixo se demonstrará, as questões ambientais permanecem resguardadas, mas a decisão impede relevante avanço na cobertura elétrica nacional; a dicotomia acima apontada não existe, estando os próprios órgãos ambientais em acordo quanto à regularidade do licenciamento e demais atos em questão.

É a síntese.

COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, trata-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, mantida em julgamento de Suspensão de Liminar, pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/92, cabe ao Presidente do Tribunal ao qual couber o respectivo recurso a análise de pedido de suspensão, como se vê:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que

se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

No mesmo sentido, a previsão da **Lei 12.016/09**:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

Passo seguinte, destaque-se que a doutrina é categórica ao afirmar que a definição do Tribunal competente para apreciar passa não apenas pelos fundamentos da decisão vergastada, mas principalmente pela identificação da causa de pedir da demanda e da matéria prequestionada. Nesse sentido leciona Leonardo Carneiro da Cunha:

Para efeito de definir a competência do STF ou do STJ, deve-se aferir se a matéria é constitucional ou infraconstitucional. Qual elemento identifica de que matéria se trata? É o fundamento da decisão proferida pelo tribunal? São os motivos invocados na petição do pedido de suspensão? São os argumentos que integram a causa de pedir da demanda proposta?

Na verdade, o pedido de suspensão deve ser ajuizado perante o tribunal competente para julgar o recurso a ser interposto. É preciso, então, verificar qual a causa de pedir da demanda ou qual matéria restou prequestionada na decisão de que se irá recorrer. Se o prequestionamento foi de matéria constitucional, então o pedido de suspensão deverá ser dirigido ao Presidente do STF. Se, diversamente, a matéria prequestionada for de índole infraconstitucional, deverá o pedido de suspensão ser ajuizado perante o Presidente do STJ. (A Fazenda Pública em juízo / Leonardo Carneiro da Cunha. - 14. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 616/617)

A interpretação se coaduna com o disposto no **art. 25 da Lei n. 8.038/90**, que instrui as normas procedimentais de processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, o qual destaca que o fundamento da causa é que deverá definir a competência para a análise do pedido de suspensão, a saber:

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Para além, é farta a jurisprudência do STJ nesse exato sentido:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS EM CURSO DE FORMAÇÃO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE CRITÉRIOS DE EDITAL FORMALIZADO POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAR PRETENSÃO SUSPENSIVA À LUZ DE DIREITO LOCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *A competência da Presidência do STJ para julgar pedido de contracautela está vinculada à fundamentação de natureza infraconstitucional, com conteúdo materialmente federal, da causa de pedir indicada no feito principal. Inteligência do art. 25 da Lei n.º 8.038/90.*

2. *O julgamento de pretensão suspensiva à luz de direito local é estranho às atribuições jurisdicionais das Presidências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (precedentes do STF e desta Corte). Dessa forma, não há como aferir a possibilidade ou não da participação de servidor público em curso de formação com parâmetro em critérios de edital formalizado por órgão da Administração Pública estadual.*

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt na SS 2.897/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 29/11/2017)

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPASSE INTEGRAL DA COTA DE PARTICIPAÇÃO NA ARRECADAÇÃO DO ICMS. TUTELA PROVISÓRIA. PENHORA ON-LINE EM CONTAS PÚBLICAS. CAUSA DE PEDIR COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de pedidos de suspensão de liminar está vinculada à fundamentação de natureza infraconstitucional, com conteúdo materialmente federal, da causa de pedir.

2. Hipótese em que a causa (possibilidade de bloqueio de verbas públicas) tem, também, status constitucional (art. 100 da Constituição da República). Âmbito de discussão estranho à competência desta Corte para examinar o pleito suspensivo, nos termos do art. 25, caput, da Lei n.º 8.038/1990.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS 2.249/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 25/04/2017)

Em complemento, uma vez que a questão posta em juízo é de índole infraconstitucional (Decreto nº 6.660/2008 e aplicação da Portaria MMA nº 421/2011), cingindo-se à análise de legislação ambiental federal, o órgão competente para apreciar este pedido de suspensão é o STJ.

Assim, incontestemente a competência deste STJ para apreciação, pois a competência desse Tribunal “para deliberar acerca de pedidos de suspensão de decisão está vinculada à fundamentação de natureza infraconstitucional da causa” (Rcl 32700, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 3.10.2016).

GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS

Nos termos do artigo 20, XII, "b", da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, permissão ou concessão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água. A União, portanto, é a titular do serviço público de transmissão de energia elétrica cuja regularidade se encontra em debate na presente ação coletiva.

No caso dos autos, por intermédio de licitação levada a cabo pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a União celebrou com Engie Transmissão de Energia Ltda, empresa do grupo econômico da requerida Gralha Azul, o Contrato de Concessão nº 01/2018, para construção, operação e manutenção de linhas de transmissão de energia elétrica especificadas, todas situadas no Estado do Paraná.

Nesse ponto, destaque-se que a concessão da tutela antecipada implicou em sérios prejuízos ao interesse público, no que diz respeito às políticas de fornecimento de energia elétrica à população. E tal impacto abrange questões estaduais e nacionais; por isso a presença e interesse da União e do Estado do Paraná.

De pronto, vale destacar a situação atual do empreendimento, dentro do planejamento da política pública de energia: data prevista para o início das operações das Linhas de Transmissão do leilão em questão para setembro de 2021, com 60% das obras já concluídas!

A respeito, esclarece o Ministério de Minas e Energia:

3.5. O Empreendimento é de relevância nacional, acrescenta-se a informação que grande parte da geração da usina de Itaipu, atualmente, é transmitida para São Paulo e retorna ao Paraná através de um conjunto de Linhas de transmissão em 500kV, aumentando a capilaridade do estado do Paraná e da região sul do país.

3.6. Considerando as necessidades energéticas do estado do Paraná e do Sistema Interligado Nacional, a Empresa de Pesquisa Energética apontou no relatório do Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) emitido em 2017 e 2018 a necessidade do empreendimento para fazer frente aos graves problemas de tensão da região sul do país.

(Nota Informativa 09/2020)

Referida Pasta traz ainda mais detalhes:

5.7. O projeto encontra-se em fase de obras, mais precisamente na etapa de construção das fundações de algumas estruturas, conforme informações apresentadas pelo empreendedor à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em setembro de 2020, e com previsão de entrar em operação a partir de 1º de setembro de 2021, cerca

de 18 meses antes do compromisso contratual, resultado do fomento do contrato de concessão em antecipar a conclusão das obras, permitindo aos consumidores de energia elétrica perceber os benefícios das instalações de forma antecipada.

5.8. As instalações tem relevância nacional, pois boa parte da geração da usina de Itaipu, que atualmente é transmitida para São Paulo, retornará ao Paraná através de um conjunto de linhas de transmissão em 500 kV, aumentando a capilaridade do Sistema Elétrico Brasileiro no estado e na região sul do País.

5.9. Cabe recordar que o planejamento do setor elétrico identificou em 2015 a necessidade de expansão da infraestrutura de transmissão do Setor Elétrico naquela região do Paraná devido a variações de tensão na rede, em especial nas linha de transmissão que ligam as subestações Ivaiporã e Bateias, já existentes, alegando a necessidade de um quantitativo expressivo de instalações de transmissão em 525 kV 230 kV, incluindo obras de subestações e linhas de transmissão em diferentes níveis de tensão, além de equipamentos para a correta operação do sistema interligado.

(NOTA TÉCNICA Nº 6/2020/CGET/DMSE/SEE)

Trata-se de leilão ocorrido no ano de 2017, licenças prévias emitidas em 2019, para empreendimento com previsão de entrega em 2022; no ponto, qualquer atraso pode causar sérios prejuízos à distribuição de energia elétrica no sistema interligado nacional, como acima pontuado e passa-se a detalhar abaixo.

Em linha de retrospectiva, vale consignar que o procedimento administrativo que resultou na contratação de concessionário privado com a seguinte mecânica, como bem descreve a Nota Técnica SEI nº 52806/2020/ME, produzida no âmbito da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento:

"O serviço público de transmissão de energia elétrica consiste no transporte da energia elétrica gerada pelo sistema produtor às subestações distribuidoras, bem como na interligação de dois ou mais sistemas geradores. Analisando o fenômeno físico da eletricidade, pode-se afirmar que as empresas transmissoras contraem a obrigação de construir, operar e manter a infraestrutura (redes de alta tensão) necessária ao escoamento da energia elétrica entre os pontos de geração e distribuição. A rede interligada de transmissão é conhecida como Sistema Interligado Nacional – SIN.

É sob a perspectiva de o setor elétrico se caracterizar como indústria em rede que se deve compreender o Leilão de Transmissão nº 02/2017 e a contratação dele resultante, que é precedida de longo processo administrativo.

Inicialmente, os empreendimentos objeto da licitação se originam a partir de estudos técnicos consubstanciados nos Relatórios R1, elaborados pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE (artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 10.847/2004). Os Relatórios R1 contêm análise da viabilidade técnica e econômica das alternativas avaliadas para solução da expansão da capacidade de transmissão do Sistema Interligado Nacional (estuda diferentes alternativas sob os pontos de vista técnico, econômico e ambiental) e análise de curto prazo feita pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS (artigo 13 da Lei nº 9.648/98).

Em segundo momento, e a partir desses documentos, o Ministério de Minas e Energia – MME avalia as propostas apresentadas pela EPE e emite a solicitação às concessionárias setoriais para a elaboração dos demais relatórios de planejamento, que são: o Relatório R2, que realiza detalhamento da análise técnica para implantação do empreendimento; Relatório R3, que realiza a análise dos impactos socioambientais decorrentes das alternativas de implantação do empreendimento (com avaliação socioambiental da viabilidade de execução e levantamento das complexidades sob a ótica socioeconômica e ambiental, o qual segue as diretrizes do documento n. EPE-DEE-RE-001/2005-R1, “Diretrizes para Elaboração dos Relatórios Técnicos referentes às Novas Instalações de Rede Básica”, elaborado pela EPE para delimitar o escopo mínimo dos estudos das transmissoras); Relatório R4, que avalia os impactos para as instalações existentes em função da integração das novas instalações; Relatório R5, que realiza uma avaliação dos custos fundiários para a implantação do empreendimento.

Em terceiro, após a elaboração desses relatórios, a EPE reavalia o empreendimento, consolidando as informações, para posterior encaminhamento ao MME da alternativa de mínimo custo global e que resulta na melhor solução técnica necessária para propiciar solução estrutural para o sistema.

Em quarto, após análise de toda a documentação, o MME envia os documentos para a ANEEL instruir o processo licitatório, que exerce tal mister com fundamento no Decreto nº 4.932/2003, alterado pelo Decreto nº 4.970/2004, que delegou competência à ANEEL para promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos, bem como para a celebração de contratos e a expedição dos atos autorizativos competentes.

Em quinto, recebidos os documentos, a ANEEL inicia a análise das informações e a instrução de cada lote para incorporação ao processo licitatório, realizando diligências para dirimir eventuais dúvidas ou divergências com os agentes que participaram da elaboração dos relatórios de planejamento, bem como com a EPE, MME e o ONS. Concluída a instrução dos documentos que comporão o Edital e fundamentarão o processo licitatório, a ANEEL os expõe em Consulta Pública para obter contribuições dos proponentes interessados, bem como das demais instituições responsáveis pelo setor elétrico nacional e dos afetados pelos empreendimentos.

No caso concreto, todo esse percurso foi regularmente percorrido, tendo consumido em torno de 9 meses.

A propósito, no período de 31 de agosto a 29 de setembro de 2018, a Aneel promoveu a Audiência Pública nº 047/2017, exclusivamente por intercâmbio documental, com a finalidade de obter subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da minuta do Edital e respectivos Anexos do Leilão n. 02/2017, destinado à contratação de serviço público de transmissão de energia elétrica, referente à construção, à operação e à manutenção de linhas de transmissão, subestações e demais instalações integrantes da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional – SIN.

A partir dos resultados da referida audiência pública, foram feitos ajustes ou estabelecidos requisitos complementares nos Lotes do Leilão n. 02/2017, como se infere da Nota Técnica n. 28/2017-SEL-SCT/ANEEL.

Ainda, vale destacar que, em atendimento às normas vigentes de controle externo da Administração Pública Federal, a ANEEL encaminhou ao Tribunal de Contas da União – TCU o Ato Justificatório referente aos estudos de viabilidade técnico-econômica e socioambiental dos empreendimentos integrantes do Leilão de Transmissão nº 02/2017-ANEEL.

No Tribunal de Contas da União, o processo foi analisado pelo Plenário, tendo como relator o Ministro Aroldo Cedraz, sendo a conclusão da Corte no seguinte sentido:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do primeiro estágio do Leilão Aneel 02/2017, para a concessão da prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, referente à construção, à operação e à manutenção de empreendimentos que comporão a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN), disposto em 11 (onze) lotes, com obras nos estados da Bahia, Ceará, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Minas Gerais e Tocantins; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição de 1998, c/c os arts. 45, da Lei 8.443/1992, 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, 250, inciso III, e 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. considerar que, sob o ponto de vista formal, a Agência Nacional de Energia Elétrica atendeu aos requisitos previstos nos arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso I, da Instrução Normativa – TCU 27/1998 para a desestatização de que trata o Leilão 02/2017-Aneel; (ACÓRDÃO 2637/2019 – PLENÁRIO; Relator BRUNO DANTAS; Processo 028.601/2019-6; Tipo de processo DESESTATIZAÇÃO (DES); Data da sessão 30/10/2019; Número da ata 42/2019; Interessado / Responsável / Recorrente 3. Interessada: Agência Nacional de Energia Elétrica).

Nessa linha, revela-se evidente que o processo em análise foi fruto de grande e longa articulação que envolveu o órgão regulador do setor elétrico, o Ministério de Minas e Energia, a EPE, o ONS e, também, o Tribunal de Contas da União, o qual, de acordo com sua Instrução Normativa nº 81/2018, retém o Edital e seus anexos consolidados após audiência pública pelo prazo de 90 dias, até a emissão de seu pronunciamento, que resultou favorável à ANEEL e sem restrições ao prosseguimento do processo licitatório, desse forma demonstrando ser esse um processo maduro e transparente."

Com efeito, revelada a regularidade da condução do procedimento que define a necessidade e a essencialidade do empreendimento para a hígidez da infraestrutura do sistema elétrico nacional, cabe ainda mencionar que o serviço contratado com a empresa Engie Transmissão de Energia Ltda foi qualificado, no âmbito da Administração Pública Federal, como empreendimento de caráter essencial, de interesse estratégico e prioridade nacional, nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.334/2016, integrado ao Programa de Parcerias de Investimentos (PPI).

O Decreto nº 9.174, de 18 de outubro de 2017, editado pelo Sr. Presidente da República, considerou qualificado para o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) todos os empreendimentos de instalações de transmissão do setor elétrico, objeto do Leilão nº 2/2017-ANEEL (artigo 1º, I, "a").

Assinale-se que as linhas de transmissão contratadas com a Engie Transmissão de Energia Ltda, objeto do Contrato nº 01/2018-ANEEL, cujo licenciamento ambiental encontra-se em discussão na presente lide, foi objeto do Leilão nº 2/2017-ANEEL.

Na dicção legal, o Programa de Parceria de Investimentos (PPI) destina-se "*à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização*" (artigo 1º da Lei nº 13.334/2016), sendo necessária, na implantação do PPI, a observância dos seguintes princípios (artigo 3º da Lei nº 13.334/2016):

- I - estabilidade das políticas públicas de infraestrutura;
- II - legalidade, qualidade, eficiência e transparência da atuação estatal; e
- III - garantia de segurança jurídica aos agentes públicos, às entidades estatais e aos particulares envolvidos. (artigo 3º).

Com efeito, presente o quadro legal de titularidade federal do serviço de transmissão de energia elétrica, bem como a inclusão do empreendimento objeto de discussão na presente ação como integrante do Programa de Parcerias de Investimento, que garante ao mesmo o reconhecimento de sua **essencialidade e prioridade**.

O Ministério de Minas e Energia - MME editou a NOTA INFORMATIVA Nº 9/2020/CGET/DMSE/SEE, que contém esclarecimentos de suma importância para a compreensão da importância da obra levada a cabo pela concessionária contratada.

A infraestrutura garantida pelo empreendimento apresenta-se como resposta do Poder Público diante dos problemas de variação de tensão na rede elétrica na região sul do país.

Dada a riqueza dos esclarecimentos constantes da nota informativa em questão, a União pede licença para transcrever alguns pontos de destaque:

"O projeto é resultado do planejamento do setor elétrico para superar problemas de variações de tensão na região do Paraná, para os quais foram indicados um quantitativo expressivo de instalações de Transmissão em 525 kV e 230 kV, incluindo obras de subestações e linhas de transmissão em diferentes níveis de tensão, além de equipamentos para a correta operação do sistema interligado como solução.

O Sistema é objeto do Contrato de Concessão ANEEL nº 001/2018, resultado do Leilão nº 002/2017, no qual a empresa Gralha Azul, cujos acionistas são a Engie Brasil Complementares Participações Ltda. e a Engie Brasil Energia Comercializadora Ltda., sagrou-se vencedora, e é composto pelas seguintes obras:

- LT 525 kV Ivaiporã - Ponta Grossa - C1 – CS, com 170 km;
- LT 525 kV Ivaiporã - Ponta Grossa - C2 – CS, com 186 km;
- LT 525 kV Ponta Grossa - Bateias - C1 – CS, com 104 km;
- LT 525 kV Ponta Grossa - Bateias - C2 – CS, com 96 km;
- LT 230 kV Ponta Grossa - São Mateus do Sul - C1, com 93 km;
- LT 230 kV Ponta Grossa - Ponta Grossa Sul - C1, com 31 km;
- LT 230 kV Areia - Guarapuava Oeste - C1 - 68 km;
- LT 230 kV Irati Norte - Ponta Grossa - C2 - 64 km;
- LT 230 kV União da Vitória Norte - São Mateus do Sul - C1 - 103 km;
- LT 230 kV Areia - União da Vitória Norte - C1 - 53 km;
- SE 525/230 kV Ponta Grossa - (9+1 Res.) x 224 MVA;
- SE 230/138 kV Castro Norte - (6+1 res) x 50 MVA;
- SE 230/138 kV Guarapuava Oeste (9+1 Res) x 50 MVA;
- SE 230/138 kV Irati Norte - (6+1 Res.) x 50 MVA;
- SE 230/138 kV União da Vitória Norte – (6+1 Res) x 50 MVA;
- Trecho de LT em 230 kV entre o seccionamento da LT 230 kV Klacel – Ponta Grossa Norte C1 e a SE Ponta Grossa, com 2 x 18,6 km, CD;
- Trecho de LT em 230 kV entre o seccionamento da LT 230 kV Areia – Ponta Grossa Norte C1 e a SE Ponta Grossa, com 2 x 2,6 km, CD;
- Trecho de LT em 230 kV entre o seccionamento da LT 230 kV Klacel – Ponta Grossa Norte C1 e a SE Castro Norte, com 2 x 14 km, CD;
- Trecho de LT em 230 kV entre o seccionamento da LT 230 kV Areia – Ponta Grossa Norte C1 e a SE Guarapuava

Oeste, com 2 x 62 km, CD;

Trecho de LT em 230 kV entre o seccionamento da LT 230 kV Areia – Ponta Grossa Norte C1 e a SE Irati Norte, com 2 x 1 km, CD.

(...)

O Sistema de Transmissão Gralha Azul é objeto do Contrato de Concessão ANEEL nº 001/2018, assinado em 8 de março de 2018, resultado do Leilão nº 002/2017, no qual a empresa Gralha Azul, cujos acionistas são a Engie Brasil Complementares Participações Ltda. e a Engie Brasil Energia Comercializadora Ltda., sagrou-se vencedora e assumiu o compromisso contratual para a operação comercial em 09 de março de 2023.

O projeto, com 1.146 km de extensão de linhas de transmissão e 3.366 MVA de capacidade de transformação de Subestações Elétricas, passará por 27 municípios das regiões Centro-Sul e Centro-Oriental do estado do Paraná, demandando investimento de aproximadamente R\$ 2 bilhões, com previsão de geração de 8.800 empregos, sendo 4.800 diretos e 4.000 indiretos.

O empreendimento encontra-se em fase de obras, mais precisamente na etapa de construção das fundações das estruturas, conforme informações apresentadas pelo empreendedor à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em julho de 2020, e com previsão de entrar em operação a partir de de 1º de setembro de 2021, cerca de 18 meses antes do compromisso contratual, resultado do fomento do contrato de concessão em antecipar a conclusão das obras, permitindo ao SEB perceber os benefícios do projeto de forma antecipada.

Cabe recordar que o planejamento do setor elétrico identificou em 2015 a necessidade de expansão da infraestrutura de transmissão do Setor Elétrico naquela região do Paraná devido a variações de tensão na rede, citando as linhas de transmissão Ivaiporã / Bateias, alegando a necessidade de um quantitativo expressivo de instalações de transmissão em 525 kV e 230 kV, incluindo obras de subestações e linhas de transmissão em diferentes níveis de tensão, além de equipamentos para a correta operação do sistema interligado.

O Empreendimento é de relevância nacional, acrescenta-se a informação que grande parte da geração da usina de Itaipu, atualmente, é transmitida para São Paulo e retorna ao Paraná através de um conjunto de Linhas de transmissão em 500 kV, aumentando a capilaridade do estado do Paraná e da região sul do país.

Considerando as necessidades energéticas do estado do Paraná e do Sistema Interligado Nacional, a Empresa de Pesquisa Energética apontou no relatório do Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) emitido em 2017 e 2018 a necessidade do empreendimento para fazer frente aos graves problemas de tensão da região sul do país.

"Ainda em 2015, foi desenvolvido um estudo para garantir o suprimento de energia elétrica da região Centro-Sul do estado frente aos graves PLANO DECENAL DE EXPANSÃO DE ENERGIA 2026 145 problemas de tensão da região. Esse estudo recomendou um quantitativo expressivo de instalações de transmissão em 525 kV e em 230 kV, dentre elas, a nova SE 525/230 kV Ponta Grossa e a LT 525 kV Ivaiporã – Ponta Grossa – Bateias C1 e C2 (CS). Essas obras deverão ser licitadas ao longo de 2017, possivelmente entrando em operação até o fim de 2022." PDE 2026, publicado em 2017. "Ainda em 2015, foi desenvolvido um estudo para garantir o suprimento de energia elétrica da região Centro-Sul do estado frente aos graves problemas de tensão da região. Esse estudo recomendou um quantitativo expressivo de instalações de transmissão em 525 kV e em 230 kV, dentre elas, a nova SE 525/230 kV Ponta Grossa e a LT 525 kV Ivaiporã – Ponta Grossa – Bateias C1 e C2. Essas obras foram licitadas no Leilão de Transmissão 002/2017, com previsão de entrada em operação até março de 2023." PDE 2027, publicado em 2018.

Para resolver tais problemas, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) realizou estudos, consignados nos Relatórios que instruíram o Edital do Leilão nº 002/2017, que apresentam o projeto dividido em 8 partes. Nos estudos, a separação para o desenvolvimento do estudo sócio ambiental, executada no Relatório de definição da diretriz e análise sócio ambiental (R3), o empreendimento foi dividido em LT's de 230 kV, LT's de 500 kV, Subestações e Seccionamentos, conforme abaixo: LT 230 kV Ponta Grossa - São Mateus; LT 230 kV Ponta Grossa - Ponta Grossa Sul; LT 525 kV Ivaiporã - Ponta Grossa; LT 525 kV Ponta Grossa - Bateias; LTs-e-SEs-Centro Sul; SE 525-230 kV Ponta Grossa; Secc LT 230 kV Areia - Ponta Grossa Norte, na SE Ponta Grossa; Secc LT 230 kV Klacel - Ponta Grossa Norte, na SE Ponta Grossa.

Afigura-se evidente que o empreendimento revela grande importância para o Estado do Paraná e para o Brasil, sendo importante elemento para garantia da hígidez da transmissão de energia elétrica, garantindo regular e constante fornecimento do insumo ao Estado do Paraná e, ainda, solucionando problemas de tensão elétrica capazes de comprometer o fornecimento de energia no centro-

sul do país.

É por essa razão que o empreendimento constou no Plano Decenal de Expansão de Energia 2026, conforme documentação anexada, bem como foi integrado ao Plano de Parceria de Investimentos (Decreto nº 9.174/2017) como importante obra de infraestrutura nacional.

Para além disso, cumpre assinalar que Lei nº 9.478/1997, que dispõe, dentre outras matérias, acerca da política energética nacional, assim disciplina:

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.
- XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional;
- XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;
- XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis;
- XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;
- XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável;
- XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis.

No âmbito federal, tais tarefas encontram-se a cargo do Ministério de Minas e Energia, órgão com atribuição para atuar "*nas políticas nacionais de aproveitamento políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e demais fontes para fins de geração de energia elétrica*", na dicção do artigo 41, II, da Lei nº 13.844/2019 (Lei de Organização Básica dos órgãos federais).

No ponto, estando todos os órgãos técnicos de acordo com a regularidade do empreendimento - cujas obras já estavam sendo realizadas, repita-se, cabe aplicar ao caso o entendimento deste próprio Superior Tribunal de Justiça:

Conforme consta da decisão agravada, o tema em discussão nos autos de origem pode sujeitar-se à tutela do Judiciário, mas a cautela recomenda que eventual afastamento dos atos de agências reguladoras de elevada especificidade técnica se dê por motivo de ilegalidade e após instrução completa do feito, sob pena de ofensa à separação dos Poderes.

Por fim, no tocante à comparação entre a presente suspensão e a SLS n. 1.911/DF, esclareça-se que esta última versa precisamente sobre a interferência do Judiciário na esfera técnica de regulação do mercado de energia elétrica para, em liminar, substituir-se ao órgão regulador competente e sobre a conseqüente caracterização de ofensa à ordem e à economia públicas, razão pela qual se amolda à espécie.

(AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2102 - DF (2015/0317585-4))

Portanto, é evidente o interesse nacional, a cargo do Ministério de Minas e Energia, em zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia no País, aplicando os princípios e objetivos da Política Energética Nacional, buscando preservar o interesse nacional, a identificação de soluções mais adequadas para o suprimento de energia nas diversas regiões do País e a promoção do uso racional dos recursos energéticos disponíveis, a fim de maximizar o uso dos recursos

energéticos existentes no Sistema Interligado Nacional e preservar os níveis de armazenamentos de segurança dos reservatórios.

A propósito, a manifestação da Companhia Paranaense de Energia (Ofício anexo):

Assim, são instalações fundamentais para operação segura do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme premências atuais e futuras de consumo de energia elétrica.

Além disso, as novas conexões possibilitarão o aperfeiçoamento dos protocolos para manutenção do atendimento aos consumidores da Copel DIS durante contingências causadas por ocorrências graves. A Copel DIS, ciente de tal importância, já manifestou necessidade de acesso a essas conexões para julho/2021, prazo inferior ao indicado no Leilão — o que ocorreu na assinatura do Contrato de Conexão da Transmissão - CCT com a Gralha Azul.

Diante do exposto, salientamos que os empreendimentos em execução pela Gralha Azul trarão benefício elétrico, por meio de alívio de carregamento de Linhas de Transmissão da Copel GeT e de viabilidade de conexão para novas Linhas de Distribuição da Copel DIS, tornando o sistema mais abrangente, resiliente e flexível, aumentando a qualidade e a disponibilidade da entrega de energia para milhões de habitantes, tanto para região onde estão sendo implementadas quanto para as demais regiões do Estado do Paraná.

O empreendimento cujo licenciamento ambiental (já ocorrido e em fase avançada de obras) encontra-se em debate na presente lide constitui elemento fundamental na condução do planejamento do setor elétrico, sendo deveras importante que o objeto da contratação realizada com a empresa concessionária, no que tange à construção, operação e manutenção das linhas de transmissão de energia contratadas, seja executado para que se atinjam os objetivos traçados pelo Plano Decenal de Expansão de Energia Elétrica.

Ademais, impacto direto da decisão judicial é a **desmobilização de pessoal**, com impacto direto nos empregos criados para a construção das linhas de transmissão, que totalizam quase quatro mil empregos diretos, que podem ser extintos, bem como contratos a respeito de equipamentos, fornecedores e serviços outros. *O documento anexo dá conta da influência social e econômica do projeto em questão.*

Há que se considerar, também, outros impactos econômicos do empreendimento:

- melhoria no sistema de transmissão de energia elétrica na região é fundamental para o seu desenvolvimento industrial e, conseqüentemente, para alavancar o desenvolvimento socioeconômico do Estado como um todo
- durante a instalação dos empreendimentos deverá haver um incremento da arrecadação tributária em mais de quinze municípios (onde instalados os canteiros de obra) e em vinte e sete municípios das regiões Centro-Sul e Centro-Oriental do estado do Paraná, por onde passarão as linhas de transmissão

No total, vale destacar o que pontuado pelo **Ministério de Minas e Energia**:

3.2. O projeto, com 1.146 km de extensão de linhas de transmissão e 3.366 MVA de capacidade de transformação de Subestações Elétricas, passará por 27 municípios das regiões Centro-Sul e Centro-Oriental do estado do Paraná, demandando investimento de aproximadamente R\$ 2 bilhões, [...]

Da mesma forma, informa o **Estado do Paraná** em seu ingresso no feito:

Os empreendimentos em discussão têm a expectativa de geração de 910 empregos diretos e 133 indiretos, no trecho Ivaiporã – Ponta Grossa, além demais 610 empregos diretos e 89 indiretos, no trecho Ponta Grossa – Bateias, totalizando 1.520 empregos diretos e 222 indiretos nos municípios abrangidos pelas obras, sendo certo que eles já estavam em andamento, com base em licenças de instalação regularmente emitidas pelo IAT, até o dia 05.10.2020, quando foram paralisados por força de decisão liminar, circunstância que tem o condão de acarretar diversas demissões, em prejuízo dos trabalhadores e da própria economia paranaense, especialmente no ano em que o cenário econômico foi fragilizado pela pandemia do COVID-19.

Assim, restam caracterizadas as graves lesões causadas pela decisão proferida; passam, União e Estado do Paraná, a trazer ponderações mínimas quanto ao desacerto da decisão.

JUÍZO DE DELIBAÇÃO MÍNIMA SOBRE A QUESTÃO DE FUNDO

Cumprir alertar, neste ponto, que a finalidade do presente Pedido de Suspensão não é reanalisar o mérito da decisão que se pretende obstar o cumprimento, haja vista a inadequação da via para tal mister.

Todavia, quanto à questão subjacente, releva ponderar a esta Presidência a segurança trazida pelas manifestações dos órgãos ambientais quanto as suas respectivas competências na matéria; os dois pontos que fundamentaram a decisão - necessidade de anuência do ICMBio e autorização do IBAMA para corte florestal, não procedem.

Vale o registro de que a suposta ausência de oitiva das autarquias federais que poderiam vir a ter interesse na atividade de licenciamento revela-se cabalmente afastada, em razão da manifestação de todas elas nos autos judiciais, materializando sua posição quanto à ausência de interferência das obras a serem levadas a cabo pela concessionária.

Cite-se nominalmente o IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico Nacional; a FCP - Fundação Cultural Palmares; o ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade e o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Todas as autarquias em referência revelam que o empreendimento não guarda relação com suas atribuições. Assim, não se pode cogitar de nulidade pela ausência de manifestação de tais entes da administração indireta.

Da mesma forma, quanto ao ICBMIO, a legislação estadual de regência (Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA nº 65/2008, vigente à época do pedido e emissão da LI nº 23699) determina a obrigatoriedade de consulta ao órgão ambiental competente quando o empreendimento sujeito a licenciamento ambiental esteja localizado dentro ou no entorno de unidades de conservação de proteção integral

Do mesmo modo, a Resolução CEMA nº 105/2019, vigente à época do pedido e emissão da LI nº 23777, estabelece que o órgão licenciador solicitará manifestação aos órgãos administradores das unidades de conservação no caso de o empreendimento se situar no seu interior ou nas suas zonas de amortecimento.

Os mapas trazidos nos autos - destaque-se o que consta da Nota Técnica SEI nº 52806/2020/ME, demonstram a distância entre as linhas e as unidades de conservação.

A decisão que suspendeu as licenças ambientais e a própria continuidade do empreendimento assim resumiu a questão que a fundamentou - havia outras em discussão, mas apenas essa fundamentou a decisão que aqui se pretende suspender:

Sustentou que a competência para o licenciamento ambiental é do órgão estadual (Instituto Água e Terra, nova denominação do Instituto Ambiental do Paraná). A empresa sugeriu a formação de oito licenciamentos ambientais - um para cada "empreendimento"; o órgão ambiental reduziu para sete o número de procedimentos. O IAT estabeleceu que as duas linhas de transmissão de 525kV entre Ivaiporã e Ponta Grossa e as duas linhas de transmissão de 525 kV entre Ponta Grossa e Bateias seriam licenciados mediante elaboração de estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA); as demais obras seriam precedidas de relatório ambiental simplificado (RAS).

O empreendedor e o IAT reuniram-se em agosto de 2018 para tratar das supressões vegetais, oportunidade em que a autarquia estadual definiu que o pedido de supressão de vegetação seria individualizado para cada procedimento licenciatório. Depois de feito o diagnóstico da flora e o inventário florestal pelo empreendedor, o IAT constatou que nenhum dos procedimentos de licenciamento ambiental previa a supressão da vegetação nativa primária e secundária (estágios médio e avançado) acima de 50 hectares. Foi por esse motivo que o IAT emitiu as autorizações de supressão vegetal sem a prévia anuência do IBAMA.

O IAT não solicitou ao IBAMA a anuência para a supressão da vegetação nativa porque o corte florestal ocorreria em dois procedimentos administrativos distintos: Grupo I - Ivaiporã e Ponta Grossa; e Grupo II - Ponta Grossa - Bateias.

Este é o principal ponto de controvérsia no processo: se o licenciamento deveria ter sido feito para todo o empreendimento ou se poderia ter sido fatiado/fragmentado/seccionado em sete procedimentos administrativos, tal como propôs a empreendedora e foi aceito pela autarquia estadual.

Conforme se observa do quadro resumo inserido no contrato de concessão, as linhas de transmissão Ivaiporã - Ponta Grossa e Ponta Grossa - Bateias formam uma mesma parte do empreendimento. Conclui-se, portanto, que o fatiamento/fragmentação do licenciamento ambiental foi indevido. Consequentemente, o IBAMA deveria ter sido formalmente ouvido no procedimento administrativo conduzido pelo IAT e as autorizações para supressão da

vegetação jamais poderiam ter sido concedidas.

União, órgãos ambientais estadual e federal, bem como a própria ANEEL, entenderam de forma diversa.

Repise-se que a atribuição para fixar os critérios de elaboração do licenciamento ambiental é da autoridade estadual, não se aplicando à atividade o regramento federal, que cuida apenas dos procedimentos levados a cabo pela autoridade licenciadora federal. A propósito, é claro o artigo 1º da Portaria MMA nº 421/2011: *"Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos para o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica"*.

Conste-se que o Instituto Água e Terra - IAT, através de manifestação apresentada nos autos, apresentou as suficientes justificativas técnicas para ter subdividido a atividade de licenciamento em conformidade da tabela apresentada, destacando-se:

"O Licenciamento distinto permite melhor planejamento, pormenorização das diversas variáveis envolvidas, controle e monitoramento de cada etapa, prestigiando os princípios da eficiência, duração razoável do processo administrativo e praticabilidade.

A legitimação da decisão do Órgão Ambiental para o desmembramento está prevista no art. 12 da Resolução CONAMA nº 237/97 e nos art. 17 e 33 da Resolução CEMA-PR nº 65/2008 (alterado posteriormente pela Resolução CEMA 105/2019). Estes dispositivos legais conferem ao Órgão Ambiental competente a discricionariedade técnica para ajustar procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento a ser licenciado." (Ev17 - OUT - p.4/5) .

Desse modo, regular a fixação dos Grupos de Licenciamento segundo os critérios da autoridade licenciadora local e embasados na análise técnica também realizada pela ANEEL - quanto aos empreendimentos em si:

A ANEEL e o ONS emitiram manifestação técnica afirmando que uma linha de transmissão, juntamente com seus equipamentos necessários para energização e desenergização, compõe um empreendimento, mas necessita de subestações terminais para ter plenas condições de funcionamento.

Desta forma, uma nova linha que se conecta a uma nova subestação também pode compor um empreendimento. E ainda o termo "empreendimento" para fins de regulação do contrato de concessão é lato, isto é, não se trata de definição normativa do contrato ou outra norma da agência. Por meio do Ofício N°586/2020-SCT/PF/ANEEL, a agência manifestou-se sobre a divisão do lote de leilão em cinco partes:

[...] ordenar comercialmente a distribuições de receitas e não como limitador da integração técnica de instalações de transmissão.

O próprio Operador Nacional do Sistema Elétrico, órgão autorizado pelo Poder Concedente a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica...já deixou claro a independência dos quatro circuitos das Linhas de Transmissão 525kV Ivaiporã – Ponta Grossa C1 e C2 e 525 kV Bateias – Ponta Grossa C1 e C2, desde que ocorra a integração da Linha de Transmissão 230 kVPonta Grossa Sul – Ponta Grossa.

Já o Ministério de Minas e Energia, por meio da NOTA TÉCNICA nº 6/2020/CGET/DMSE/SEE ratificou o mesmo entendimento, acrescentando ainda a motivação de divisão em termos de receita anual permitida (RAP):

5.20 Adicionalmente, cabe ressaltar que a ANEEL, no Contrato de Concessão nº 001/2018, na Cláusula Sexta, Décima Subcláusula,estabeleceu uma divisão considerando os valores de Receita Anual Permitida Máxima a ser paga ao empreendedor com percentuais distintos de acordo com o término de cada conjunto de obras.

5.21. Sob este ponto de vista, o Lote 1 passou a ser gerido por blocos, mas é notório que o conjunto de empreendimentos, conforme agrupamento atualmente apresentado no SIGET, possui diversas obras, com características individualizada, pois são circuitos distintos e nível de tensão diverso, que serão novamente discretizadas, obra a obra, quando da operação dos equipamentos de forma individualizada peloOperador Nacional do Sistema Elétrico Brasileiro (ONS).

Na linha do que informa a Nota Técnica SEI nº 52806/2020/ME, produzida no âmbito da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento, na etapa do licenciamento ambiental cristalizou-se o entendimento *"pela distinção dos trechos do empreendimento em grupo, visto que as estruturas são funcionalmente independentes, com plenas condições de operar e prestar o serviço ao qual foram destinadas quando da concepção do sistema."*

Os grupos foram divididos pelo IAT segundo critérios técnicos e locais, conforme previsto no art. 12 da Resolução CONAMA nº 237/97 e nos art. 17 e 33 da resolução CEMA-PR nº 65/2008 (alterado posteriormente pela resolução CEMA-PR 105/2019).

No que se refere ao IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, ainda que presente o debate a respeito da necessidade de sua intervenção em razão da plena aplicação do Decreto nº 6.660/2008, relativa à supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, é necessário afirmar que tal circunstância fora regularmente avaliada pela autarquia ambiental, que se posicionou pela desnecessidade de atuação.

A referida autarquia, através de seu órgão jurídico, chegou a consignar as seguintes considerações, através das **Informações n. 00458/2020/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU:**

“Como visto, em relação à forma como dispostos os licenciamentos, o IBAMA entendeu que as linhas de transmissão possuem independência técnica e funcional se consideradas em todo o seu traçado. Este se inicia, obrigatoriamente, em uma subestação e termina, também obrigatoriamente, em outra subestação. Deste modo, pode-se considerar como um empreendimento individual qualquer linha que interliga duas subestações. Assim, somente haveria fracionamento do licenciamento se o órgão estadual separasse em processos de licenciamento distintos trechos de determinada linha de transmissão que não se iniciam e/ou terminam em uma subestação (casos de seccionamento de LTs são exceções que confirmam essa regra).

Já no que se refere à necessidade da anuência prévia do IBAMA para a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração em áreas superiores a cinquenta hectares por empreendimento, conforme resposta e documentos encaminhados pelo Instituto Água e Terra - IAT/PR através do Ofício nº 227/IAT/DLO/DLE (8030970), foi realizada uma análise pelo IBAMA, tendo o órgão ambiental federal concluído que não caberia ao IBAMA a emissão de anuência de supressão da vegetação nativa para os licenciamentos apontados tendo em vista a não superação do limite legal de 50 hectares, por empreendimento.

Como visto, o IBAMA vem adotando uma postura legal e técnica em relação ao caso, respondendo às solicitações dos órgãos interessados, requisitando esclarecimentos e documentos dos responsáveis pelos empreendimentos envolvidos e do órgão responsável pelo licenciamento, bem como realizando análises técnicas sobre os temas que são submetidos à Autarquia Federal.”

E, posteriormente à decisão, as linhas de transmissão que constituem o objeto da presente ação judicial (Linhas de Transmissão Ponta Grossa-Bateias e Ivaiporã-Ponta Grossa) houve retificação dos cálculos de estimativa de supressão de mata atlântica em razão da aplicação de nova tecnologia, tal qual petição apresentada pela empresa ao Juízo em 12/11/2020, **sem que esse tenha se manifestado** a respeito, mantendo decisão cujos próprios fundamentos não se sustentam.

Cuida-se da técnica de lançamento de cabos de transmissão de energia através de *drones*, reduzindo-se substancialmente (em mais de 60% da área a ser desmatada) as previsões de supressão de vegetação nativa, na conformidade da tabela abaixo [e que, mesmo somadas as áreas, como entendeu o Juízo, tornaria desnecessária autorização do IBAMA]:

GRUPO	CÓDIGO DAS AUTORIZAÇÕES DE EXPLORAÇÃO E ÁREA			
	INICIAIS (quando da decisão)		ATUAIS (após decisão, informado em Juízo mas não apreciado)	
I	2041.5.2019. 12760 2041.5.2020. 06355	49,62 ha	2041.5.2020.33843	23,42 ha
II	2041.5.2020.16809 2041.5.2019.06476	44,24 ha	2041.5.2020.33844	12,69 ha

Observe-se que este é um relevante fato novo para a apreciação de supostas nulidades no procedimento de licenciamento, já tendo sido reconhecido e aprovado pela autoridade licenciadora, estando tal aprovação condicionada, contudo, ao pronto restabelecimento das licenças de instalação suspensa em razão de medida liminar concedida no feito.

Em arremate, importante trazer à consideração desse r. Juízo as observações ainda constantes da elucidativa Nota Técnica SEI nº 52806/2020/ME, produzida no âmbito da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento, ainda a

respeito do quantitativo estimado de área de supressão de mata atlântica:

"Com relação às questões levantadas pelo MPF e MP-PR em função do Boletim de Ocorrência nº 2020/890380 e do Auto de Infração Ambiental nº 139475, ambos lavrados pelo Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde, em 01/09/2020 e 04/09/2020, relativos à supressão ilegal de 2,27 hectares de vegetação nativa, a concessionária alega que à época da elaboração do inventário florestal em agosto de 2019, as áreas em questão já não se caracterizavam como vegetação nativa, mas sim área de pastagem ou solo exposto, reproduzindo para tanto as fotografias aéreas encaminhadas anexas com a sobreposição dos mapas de uso do solo.

Com relação às questões levantadas pelo MPF e MP-PR em função da Informação Técnica nº 110/2020, elaborada pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU/MP-PR), relativos à supressão ilegal de 3,75 hectares de vegetação nativa, a concessionária alega que as áreas em questão já havia sido suprimidas em 2018, foram caracterizadas como solo exposto no levantamento realizado em janeiro de 2019, conforme as imagens do "Mapeamento por Perfilamento a Laser e Imageamento Aéreo" executado pela SAI Brasil do período de junho/julho de 2018.

Por meio do documento CE-GAT-TO-0016/2020, a concessionária ratificou a informação constante no EIA/RIMA, que a área necessária para implantação das torres é de 0,42 hectares, de forma a justificar que a área de 2,27 hectares e área de 3,75 hectares, não corresponderiam à área necessária para instalação das torres 46/1 e 97/1, objetos do questionamento do MP.

Ainda que fossem computadas para fins de autorização de supressão, áreas objeto de avaliação pelo IAT por supressão de vegetação nativa não autorizada, verifica-se que os números apresentados afastam a necessidade de anuência para supressão de vegetação do Ibama em função da caracterização da cobertura vegetal apresentada no Inventário Florestal."

Portanto, o que ressaí indubitável é que o procedimento de licenciamento ambiental, em curso já há longo tempo, transcorreu com observância das normas legais aplicáveis, não se lhe podendo imputar a pecha de nulidade.

Estando de acordo ambos os órgãos ambientais - quanto às suas respectivas competências - sequer cabe ao Poder Judiciário se imiscuir em tal questão eminentemente técnica.

EFEITO SUSPENSIVO LIMINAR

Nos termos do art. 4º, §7º da Lei n. 8.437/92, o Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, ao constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

Tanto o empreendedor quanto a agência reguladora e os demais órgãos técnicos demonstraram a independência funcional das linhas do Grupo I e Grupo II, comprovando que ambos os grupos possuem condições de operar e prestar o serviço ao qual foram destinadas quando da concepção do sistema.

A delimitação do objeto pelo órgão ambiental para fins de licenciamento ambiental considerou não somente a operacionalidade do sistema, mas critérios técnicos e locais pertinentes à avaliação de impacto ambiental (instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente que confere tecnicidade ao processo administrativo de licenciamento ambiental). Tampouco há - ICMBio é claro a respeito - impacto em Unidades de Conservação Federais.

Sendo prerrogativa do órgão ambiental estadual - IAT/PR - a decisão administrativa sobre a adoção dos procedimentos aplicáveis ao licenciamento ambiental, tendo sido adotados os procedimentos ordinários de licenciamento ambiental previstos na legislação correlata, sem prejuízos à avaliação da viabilidade ambiental dos empreendimentos, e possível aferir a suficiência do modelo adotado ao se identificar que para ambos os projetos foi exigido Estudo de Impacto Ambiental, considerado o mais complexo e rigoroso estudo exigido no licenciamento ambiental brasileiro, cuja exigência é pautada em mandamento constitucional para empreendimentos considerados de significativo impacto.

Trata-se a presente, em resumo, de preservar a discricionariedade técnica dos órgãos, ambientais e do setor elétrico, em face de entendimento do Magistrado de Primeiro Grau que simplesmente discordou de tais questões técnicas; e, mesmo mantidos seus fundamentos, fatos atuais e esclarecimentos já prestados em Juízo e acima mencionados os esvaziam completamente. *Inexiste prejuízo ao meio ambiente, os órgãos ambientais já se manifestaram pela regularidade dos empreendimentos, e sua paralisação causa mais prejuízos do que sua continuidade. Sequer há a quantidade de supressão de material florestal tida por premissa na decisão judicial.*

Assim, requer-se desde já que seja atribuído ao pedido efeito suspensivo liminar, nos termos do art. 4º, §7º da Lei n. 8.437/92.

PEDIDO

Ante o exposto, a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ requerem:

- a suspensão da execução da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5042816-11.2020.4.04.7000, que paralisação de empreendimento essencial ao desenvolvimento socioeconômico e à segurança energética de todo o País, com fundamento no art. 4º, *caput*, da Lei n.º 8.437/92, concedendo efeito suspensivo liminar, com fulcro no art. 4º, § 7º, da mesma lei;
- a declaração de que a suspensão vigorará até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 5042816-11.2020.4.04.7000, haja vista o disposto no art. 4º, §9º, da Lei n.º 8.437/92.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 04 de dezembro de 2020.

VINÍCIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA
Advogado da União
Procurador-Geral da União

LETICIA FERREIRA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado

CRISTIANE SOUZA FERNANDES CURTO
Advogada da União
Diretora do Departamento de Serviço Público

ANTÔNIO SÉRGIO BIONE PINHEIRO
Procurador do Estado

MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO
Advogado da União
Departamento de Serviço Público